

**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO OFICIAL E MEMBROS DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL- PARANÁ.****EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CÉU AZUL-PARANÁ.****PREGÃO Nº 27/2022–M.C.A.****PROCESSO Nº 59/2022–M.C.A.**

ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº13.348.127/0001-48, sediada à Rua Armelindo Fabian, nº 395, Bairro Agrícola, em Erechim/RS, CEP 99714-500, neste ato representado por seu sócio administrador, Sr. Fernando Carbonera, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 1089989576- SSP/RS, inscrito no CPF sob o nº 007.270.550-70, vem respeitosamente através de sua advogada infra firmada à presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e com art.109,I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93 e do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão do(a) pregoeiro(a) e da comissão permanente de licitações que habilitou a empresa T.M.F.W. SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA – ME, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I- DA TEMPESTIVIDADE.

Salienta-se, inicialmente, a tempestividade das presentes razões ao recurso administrativo, com prazo de 03 (Três) dias úteis para apresentação. Acerca da interposição de recursos, dispõe o instrumento convocatório:

18.3. Uma vez aceita a intenção de recurso será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem as contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Estabelece o artigo 109 e seus incisos e parágrafos da Lei 8.666/93 que os recursos administrativos serão interpostos no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da habilitação ou inabilitação do licitante:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;

(Revogado)

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

Dessa forma, tendo sido interposto dentro do prazo legal e estando a recorrente em seu pleno direito de apresentar suas razões ao recurso administrativo, Vossa Senhoria deverá vir a apreciá-lo.

II- DO RESUMO DOS FATOS.

Em 05 de abril de 2022, o Município de Céu Azul, estado do Paraná iniciou sessão pública, dando início aos trabalhos de abertura do Pregão Eletrônico nº 27/2022 com o seguinte objeto: Registro de Preço para prestação de serviços e fornecimento de materiais para a substituição de luminárias viárias com tecnologia defasada por luminárias com tecnologia LED.

A Empresa T.M.F.W. SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA – ME foi habilitada, contudo, apresentou documentação irregular e deficitária, em desacordo com a solicitação do Edital.

Para a defesa dos seus direitos, garantia do interesse Público Administrativo e lisura do certame, a empresa ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA apresenta suas RAZÕES ao Recurso Administrativo.

Demonstraremos que a declaração de habilitada para a empresa T.M.F.W. SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA – ME, não merecem prosperar, pelos fundamentos a seguir expostos.

III- DO DIREITO:

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Está norma, determinada pelo artigo 41 da Lei das Licitações nº 8.666/ 1993 é clara em amparar um dos princípios específicos do procedimento licitatório chamado de vinculação ao instrumento convocatório.

Vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O cumprimento fiel do edital é imperioso para seguir o devido processo legal, bem como o princípio do procedimento formal, onde os atos administrativos devem seguir a lei específica das licitações e o edital o qual se vincula. O Edital é um instrumento por meio do qual se realiza o devido Processo Licitatório. Por isso, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Tal obrigatoriedade, inerente ao princípio da legalidade é obstativa do arbítrio e da discricionariedade desenfreada, ou seja, daquela discricionariedade que ultrapassa o raio de razoabilidade que a lei permite o administrador circular. Em verdade, ultrapassar essa fronteira enseja a análise da ocorrência do arbítrio.

O Edital (ato normativo que rege especificamente uma dada intenção de contratação) baseado nas leis superiores e na Constituição é instrumento de eficiência normativa, executiva e instrumento de garantia.

O interessado tem o direito público subjetivo de solicitar à Administração a fiel observância do edital. As regras do Edital são o instrumento normativo, que dependerá, também, da legalidade e da constitucionalidade do ato convocatório, que deve estar de acordo com as normas infralegais, legais e constitucionais. Essa conformidade é preciosa, tendo em vista que mitiga irregularidade e riscos na contratação.

Os processos licitatórios são atos praticados pela Administração Pública que seguem as formalidades estabelecidas pela Lei, o ato convocatório define o objeto, estabelece pressupostos de participação e regras de julgamento. As formalidades necessárias e o devido processo legal devem buscar a razoabilidade com cunho vinculante para os particulares, mas também para a própria Administração Pública.

Desta forma, nos cumpre destacar que a Empresa T.M.F.W. SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA – ME, não cumpriu com as exigências legais do edital, infringindo o processo da legalidade. Demonstraremos nossas alegações, a seguir.

Nos processos licitatórios devem ser observados os princípios constitucionais aplicáveis a toda Administração Pública, mormente aqueles estabelecidos no art. 37, caput, da CF – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assim como os princípios específicos, previstos, sobretudo, no art. 3º, da Lei 8.666/1993.

O princípio da isonomia ou da igualdade possui natureza constitucional, estando previsto no art. 5º da Constituição Federal, o qual determina que o Poder Público deva conferir igual tratamento àqueles que estejam em semelhante situação jurídica. No campo específico da licitação, o art. 37, inciso XXI, da CF, determina que deve ser garantido aos interessados igualdade de condições.

Esse princípio prevê que todos os interessados em participar do processo licitatório devem ser submetidos às mesmas regras, não podendo ser atribuída vantagem a um concorrente que não seja extensível aos demais. A obediência a esse princípio também garante um tratamento impessoal, em razão do forte vínculo existente entre os princípios da isonomia e da impessoalidade.

A Administração Pública e os licitantes também estão estritamente vinculados às regras previstas no instrumento convocatório, edital ou carta convite, a depender da modalidade licitatória. Por esse motivo, o instrumento convocatório é considerado a lei interna da licitação.

De acordo como art. 41 da Lei nº 8.666/1993, a “Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente

vinculada.” O descumprimento dessas regras importará na ilegalidade do processo licitatório.

Consoante ensina José dos Santos Carvalho Filho, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório representa uma garantia tanto para o administrador quanto para o administrado:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Portanto, todos devem respeitar as regras previamente estabelecidas para realização do certame. No caso de inobservância dessas condições, o processo licitatório se torna inválido.

Feitas essas considerações, passamos à análise dos documentos e especificações que não foram atendidos pelas empresas habilitadas.

A-DO DESATENDIMENTO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO- EDITAL.

Inicialmente, cumpre destacar que o Edital de Pregão Eletrônico nº 37/2022 previu a exigência de documentos obrigatórios em fase de habilitação, vejamos o rol de documentos exigidos no instrumento convocatório, os quais não foram atendidos:

2.5.2 -Prova de registro do responsável Técnico no Conselho Regional Competente (CREA ,CAU, CFT), conforme o caso; (conforme disposto no artigo 84 da Lei Federal nº 5.194/1966 de 24 de dezembro de 1966 –CONFEA e artigo 6º do Decreto nº 90.922/1985 (com alterações dadas pelo Decreto nº 4.560 de 30/12/2002).

2.5.4 -Atestado de capacidade técnica em nome da empresa licitante, que comprove o fornecimento e instalação de luminárias LED de no mínimo 400 lâmpadas LED (podendo ser somado até três atestados para atingir a quantidade mínima). Expressando a satisfação quanto ao fornecimento, assistência técnica e funcionamento. Emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado com identificação do emitente para possível contato da Administração.

Inicialmente cabe destacar que a Empresa T.M.F.W. SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA – ME foi habilitada, contudo, apresentou documentação irregular e deficitária, em desacordo com a solicitação do Subitem 2.5.2, apresentando Certidão de Registro de Pessoa Física inválida, pois sua validade era dia 23 de março de 2022 e a sessão ocorreu em 05 de abril de 2022, tendo como responsável técnico o Engenheiro CABELE GUILHERME FLORA.

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
E AGRONOMIA DO PARANÁ

Certidão de Registro de Pessoa Física e Positiva de Débitos

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que o(a) profissional abaixo encontra-se regularmente registrado(a) nos termos da Lei Federal nº 5.194/66 possibilitando-o(a) a exercer sua profissão no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) constantes de seu registro.

Certidão nº: **21730/2022**

Validade: 23/03/2022

Nome Civil: CALEBE GUILHERME FLORA
Carteira - CREA-PR Nº :PR-187809/D
Registro Nacional : 1719413169
Registrado(a) desde : 12/06/2020Filiação : VANDERLEI APARECIDO FLORA
LÍDIA LEITE BUENO FLORA

Data de Nascimento : 12/06/1995

Documento de Identidade : 9.304.414-2 Orgão Emissor : SSP/PR UF : PR

CPF : 10069044929

Naturalidade : CAMBÉ/PR

Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA
UNIVERSIDADE PITAGORAS UNOPAR
Data da Colação de Grau : 30/08/2019

Diplomação : 07/02/2020

Situação : Regular

Atribuições profissionais:

Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º de 24/12/1966

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 9º de 29/06/1973 do CONFEA.

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 8º de 29/06/1973 do CONFEA.

A mencionada Certidão é integrante dos documentos relativos à qualificação técnica e não serão beneficiadas pela Lei Complementar nº. 123/2006 e alterações que trata exclusivamente da apresentação tardia de documentos fiscais e trabalhistas.

O benefício consiste na possibilidade das Microempresas e Empresas demonstrarem tardiamente sua regularidade fiscal, caso haja alguma restrição.

Dispõe o § 1º, artigo 43 da Lei 123/2006:

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

A documentação em referência é a fiscal e trabalhista, assim considerada aquela previstas nos incisos I a V do artigo 29 da Lei 8666/93, a saber:

Art. 29. A documentação relativa à **regularidade fiscal e trabalhista**, conforme o caso, consistirá em: (Grifo e negrito nosso)

I – prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943

Portanto, tratando-se de instalação e fornecimento, é imprescindível a demonstração de qualificação técnica da empresa vencedora e a Certidão de Registro de Pessoa Física do responsável técnico pela obra/serviço apresentada sem validade jurídica, demonstra que a empresa T.M.F.W. SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA – ME não tem capacidade técnica para atender o solicitado no Edital e executar o contrato administrativo.

Da mesma forma, é vedado a apresentação posterior de documentos obrigatórios que deveriam ser apresentados em fase de habilitação, sob pena de infringir a legalidade do certame.

Outro descumprimento editalício, é a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica em desacordo com o solicitado no Edital. O Edital solicita:

Atestado de capacidade técnica em nome da empresa licitante, que comprove o fornecimento e instalação de luminárias LED de no mínimo 400 lâmpadas LED (podendo ser somado até três atestados para atingir a quantidade mínima). Expressando a satisfação quanto ao fornecimento, assistência técnica e funcionamento. Emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado com identificação do emitente para possível contato da Administração.

A empresa T.M.F.W. SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA – ME apresenta atestado de capacidade técnica de realização de serviços de instalação, emitida pela empresa ELETRO ZAGONEL LTDA, porém desenvolvida pelo Engenheiro CAIO CARPINELLI SILVA, inscrito no CREA/PR, não sendo este o responsável técnico apresentado pela T.M.F.W. SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA – ME, e sim o Sr. Engenheiro CABELE GUILHERME FLORA, conforme apresentado anteriormente.



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Eletro Zagonel Ltda, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rod. BR 282 – KM 576, Distrito industrial Pinhal Leste, Município de Pinhalzinho, Estado de Santa Catarina, CEP - 89870-000, inscrita no CNPJ sob o nº 81.365.223/0001-54, neste ato representado pelo Sr. Roberto Zagonel, ATESTA para os devidos fins licitatórios, de que a empresa T.M.F.W. Soluções em eficiência energética Ltda - ME, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na rua Fazenda Floresta, 197 – Jd Nova cambé, Cambé-PR, inscrita no CNPJ nº 03.365.037/0001-01, devidamente registrada no CREA-PR pelo registro nº 73.892, Eng. Responsável: Caio Carpinelli Silva Crea-Pr. 187574/D, fez as instalações devidas de forma satisfatória, com qualidade, dentro dos prazos previstos no período de 01/04/2020 a 15/05/2020, não tendo até o presente momento nada que a desabone, o objeto da contratação com a empresa acima foi a instalação de Luminárias Públicas de LED conforme descrito abaixo:

1	Luminária Pública de LED 180w 5000k, de alta eficiência, COB.	400 unidades
2	Luminária Pública de LED 150w 5000k, de alta eficiência, COB.	400 unidades
3	Luminária Pública de LED 60w 5000k, de alta eficiência, COB.	400 unidades
4	Luminária Pública de LED 100w 5000k, de alta eficiência, COB.	300 unidades

Salienta-se que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado descumpra a responsabilidade técnica quanto aos serviços prestados por engenheiro que não é o responsável técnico pela empresa e não aparece na Certidão de Pessoa Jurídica, vejamos:

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
E AGRONOMIA DO PARANÁ

Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que a empresa encontra-se regularmente registrada nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estando habilitada a exercer suas atividades no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(eis) técnico(s).

Certidão nº: 21722/2022**Validade: 20/08/2022****Razão Social:** T.M.F.W. SOLUCOES EM EFICIENCIA ENERGETICA LTDA EPP**CNPJ:** 03365037000101**Num. Registro:** 73892**Registrada desde :** 30/11/2020**Capital Social:** R\$ 50.000,00**Endereço:** RUA FAZENDA FLORESTA, 197 JARDIM NOVA CAMBE**Município/Estado:** CAMBE-PR**CEP:** 86184414**Objetivo Social:**

Instalação e manutenção elétrica, serviços de engenharia,comercio atacadista de material elétrico, comercio varejista de material elétrico, comérciovarejista de artigos de iluminação, montagem e instalação de sistemas e equipamentos deiluminação e sinalização em vias publicas, portos e aeroportos, fabricação de geradores decorrente continua e alternada, peças e acessórios, construção de estações e redes dedistribuição de energia elétrica, fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição econtrôle de energia elétrica, obras de alvenaria, representantes comerciais e agentes docomercio de madeira, material de construção e ferragens,

Restrição de Atividade : Atividades técnicas circunscritas às atribuições do profissional responsável técnico.

Encontra-se quite com a anuidade relativa ao exercício de 2022.

Não possui débito(s) referente a processo(s) de fiscalização e/ou dívida ativa até a presente data.

**RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICOS PELA MATRIZ - CNPJ: 03365037000101**

1 - CALEBE GUILHERME FLORA

Carteira: PR-187809/D Data de Expedição: 12/06/2020

Desde: 12/05/2021 Carga Horária: 1:0 H/D

Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA Situação: Regular

Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º

Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA Situação: Regular

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 9º do CONFEA

Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA Situação: Regular

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 8º do CONFEA

Da mesma forma, o Atestado de Capacidade Técnica concedido pelo Município de Serafina Corrêa, atesta a aquisição do produto, não mencionando a prestação de serviços: instalação, não cumprindo com o solicitado pelo Subitem 2.5.4 do Edital.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
Serafina Corrêa**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA Nº 007/2021**

A prefeitura municipal de Serafina Correa, pessoa jurídica de direito público, estabelecida na Avenida 25 de Julho, nº 202, centro, no município de Serafina Correa, Estado do Rio Grande do Sul, CEP – 99.250-000, inscrita no CNPJ sob o nº 88.597.984/0001-80, ATESTA para os devidos fins licitatórios, de que a empresa **T.M.F.W. Soluções em eficiência energética Ltda - ME**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na rua Fazenda Floresta, 197 – Jd Nova Cambé, Cambé-PR, inscrita no CNPJ nº **03.365.037/0001-01**, devidamente registrada no CREA-PR pelo registro nº 73.892, Eng. Responsável: Calebe Guilherme Flora Crea-Pr. 187809/D, entregou de forma satisfatória, com qualidade, dentro dos prazos previstos, não tendo até o presente momento nada que a desabone, o objeto da contratação com a empresa acima foi a aquisição de Luminárias Públicas de LED conforme descrito abaixo:

Todas as informações apresentadas são verídicas e poderão ser analisadas pelo MM. Pregoeiro, nos documentos de habilitação apresentadas no Pregão Eletrônico nº 27/2022 pela empresa T.M.F.W. SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA – ME.

B-DO DESATENDIMENTO AO FATOR DE POTÊNCIA DA LUMINÁRIA DE LED:

Verifica-se descumprimento nas exigências técnicas solicitadas no Edital de PE nº 27/2022 pela empresa T.M.F.W. SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA energética LTDA – ME.

O termo de referência do Edital solicita Fator de Potência das luminárias de LED, maior ou igual a 98(noventa e oito):

PADRÃO 1- Luminária pública de LED com Potência Máxima de 150W. Bivolt; Fonte de energia com controle de corrente em malha fechada; Fator de Potência $\geq 0,98$; Distorção Harmônica Total de Corrente (THD) $\leq 10\%$, Índice de Reprodução de Cor (IRC) ≥ 70 , protetor contra surtos de 10kV/10kA externo ao driver, Grau de Proteção contra Poeira e Umidade mínimo IP-66 do produto, Proteção contra Impactos Mecânicos mínimo IK-08, Fluxo Luminoso Mínimo Efetivo 22.500 lumens, Eficiência Energética ≥ 150 lm/w, sistema integrado para acionamento automático em função da luminosidade ambiente; Estrutura em alumínio injetado com pintura Eletrostática, sistema de fixação para braços de 48mm à 60mm, A luminária deverá possuir sistema de dissipação de calor por meio de aletas expostas ao tempo para devida troca térmica. Estas aletas deverão formar uma única peça com a superfície, não sendo aceitas aletas, encaixadas, parafusadas, coladas ou soldadas. Led com vida útil igual ou superior a 60.000 hrs(L70) Temperatura média de cor de 5000K variação (+-5%);

PADRÃO 2 - Luminária pública de LED com Potência Máxima de 100W. Bivolt; Fonte de energia com controle de corrente em malha fechada; Fator de Potência $\geq 0,98$; Distorção Harmônica Total de Corrente (THD) $\leq 10\%$, Índice de Reprodução de Cor (IRC) ≥ 70 , protetor contra surtos de 10kV/10kA externo ao driver, Grau de Proteção contra Poeira e Umidade mínimo IP-66 do produto, Proteção contra Impactos Mecânicos mínimo IK-08, Fluxo Luminoso Mínimo Efetivo 15.000 lumens, Eficiência Energética ≥ 150 lm/w, sistema integrado para acionamento automático em função da luminosidade ambiente; Estrutura em alumínio injetado com pintura Eletrostática, sistema de fixação para braços de 48mm à 60mm, A luminária deverá possuir sistema de dissipação de calor por meio de aletas expostas ao tempo para devida troca térmica. Estas aletas deverão formar uma única peça com a superfície, não sendo aceitas aletas, encaixadas, parafusadas, coladas ou soldadas. Led com vida útil igual ou superior a 60.000 hrs(L70) Temperatura média de cor de 5000K variação (+-5%); Regulagem de angulo de -20 a +20 graus incorporado a luminária não sendo aceito uso de adaptador A luminária deverá ser de fabricação nacional e com assistência técnica nacional comprovada através de documento; A luminária deverá conter um Driver (Fonte Chaveada) que mantém a Potência constante na faixa de tensão de operação. Identificação da luminária, marca, modelo do equipamento e potência devem estar gravados de forma indelével no corpo da luminária.

Consta nos documentos técnicos apresentados, que a luminária cotada não atende ao fator de potência. Verifica-se na página 4 do Relatório de Ensaio N° LUM 1223a/2019, que a luminária LUMOS EVO apresenta fator de potência medido de 0,955, vejamos:

2. Fator de Potência (Item A.5.4 do Anexo I-B da Portaria Inmetro n° 20/2017)

2.1. O fator de potência medido não deverá ser inferior à 0,92. O fator de potência medido do circuito não deve ser inferior ao valor marcado por mais de 0,05, quando a luminária é alimentada com tensão e frequência nominais.

2.2. O fator de potência deverá ser medido sem a inclusão do filtro de linha do instrumento de medição. Filtros para eliminar ruídos de frequência elevadas deverão estar dentro do driver da luminária, para que ao alimentar a luminária a rede elétrica não sejam conduzidos ruídos de alta frequência para a rede.

Fator de potência declarado (adim)	Fator de potência mínimo aceitável (adim)	Fator de potência médio medido (adim)
0,98	0,93	0,955



Da mesma forma no Relatório de Ensaio N° LUM 1233ª/2019, temos fator de potência em desacordo com o Edital:

2. Fator de Potência (Item A.5.4 do Anexo I-B da Portaria Inmetro nº 20/2017)

2.1. O fator de potência medido não deverá ser inferior à 0,92. O fator de potência medido do circuito não deve ser inferior ao valor marcado por mais de 0,05, quando a luminária é alimentada com tensão e frequência nominais.

2.2. O fator de potência deverá ser medido sem a inclusão do filtro de linha do instrumento de medição. Filtros para eliminar ruídos de frequência elevadas deverão estar dentro do driver da luminária, para que ao alimentar a luminária a rede elétrica não sejam conduzidos ruídos de alta frequência para a rede.

Fator de potência declarado (adim)	Fator de potência mínimo aceitável (adim)	Fator de potência médio medido (adim)
0,98	0,93	0,965



O Relatório de Ensaio N° LUM 0719ª/2021, também apresenta fator de potência menor do que o fator solicitado em Edital, no Item 2 do referido Relatório apresenta fator de potência medido de 0,962:

2. Fator de Potência (Item A.5.4 do Anexo I-B da Portaria Inmetro nº 20/2017)

2.1. O fator de potência medido não deverá ser inferior à 0,92. O fator de potência medido do circuito não deve ser inferior ao valor marcado por mais de 0,05, quando a luminária é alimentada com tensão e frequência nominais.

2.2. O fator de potência deverá ser medido sem a inclusão do filtro de linha do instrumento de medição. Filtros para eliminar ruídos de frequência elevadas deverão estar dentro do driver da luminária, para que ao alimentar a luminária a rede elétrica não sejam conduzidos ruídos de alta frequência para a rede.

Fator de potência declarado (adim)	Fator de potência mínimo aceitável (adim)	Fator de potência médio medido (adim)
0,99	0,94	0,962



Portanto, decorrentes de apresentação de documentos obrigatórios inválidos e em desacordo com o instrumento convocatório, com fundamento no princípio básico da legalidade e atribuído sua obrigatoriedade não somente pela Constituição Federal de 1988, mas também pelas normas gerais dos procedimentos licitatórios, requeremos a análise do acolhimento destas Razões Recursais e desclassificação da empresa. T.M.F.W. SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA – ME.

Acerca dos princípios que norteiam o procedimento licitatório, vejamos o que dispõe a Constituição Federal:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 37º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.**

Da análise do dispositivo legal, verifica-se que a Administração Pública deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Desse modo, para colocar em prática o cumprimento dos princípios citados, **a entidade licitadora está atrelada ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, devendo exigir que os requisitos sejam cumpridos e o licitante deve ater-se a apresentação de documentos anterior a etapa de lances.

No caso em tela, verifica-se a necessidade de revisão da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa T.M.F.W. SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA – ME **pois estas não cumpriram as exigências fundamentais e obrigatórias do Edital.**

Caso a decisão não seja revista pelo MM. Pregoeiro, levaremos os fatos ao conhecimento das autoridades superiores para retificação dos atos praticados e restabelecimento da legalidade do certame

Aduzadas os fundamentos que balizaram as presentes razões, esta recorrente requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e na Lei 10.520/02 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e acolhimento deste, para que seja inabilitada a empresa T.M.F.W. SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA – ME.

IV- DOS PEDIDOS.

Assim diante do exposto, a Recorrente confia e espera, respeitosamente, digno-se a esta Comissão a receber as Razões Recursais e julgue-a na forma da lei, para, no mérito, inabilitar a empresa T.M.F.W. SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA – ME pelo desatendimento ao Edital de PREGÃO Nº 27/2022–M.C.A.

Caso não seja este o entendimento, remeta os autos a autoridade superior para julgamento.

Informamos que as notificações podem ser enviadas através do endereço eletrônico juridico@esblight.com.br, comercial4@esblight.com.br; marcia@esblight.com.br.

Termos em que

Pede Deferimento;

Erechim, RS em 04 de Maio de 2022.



Franciele Gaio
Advogada
OAB/RS nº 107.866

ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA

CNPJ: 13.348.127/0001-48

FERNANDO CARBONERA

CARGO: Sócio Administrador

CPF: 007.270.550-70

RG: 1089989576 – SSP/RS